



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia
CGC 01593752/0001-76
Rua Natalicio, 560 - Telefax 676-6596-Cep 38658-000

Lei N° 002/97

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA(MG), PARA O
EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Natalândia(MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 1997 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal N° 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º- As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1996, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico de Município, e ainda de conformidade com disposições das Leis Estaduais N°s 12.030 e 12.050/95.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia
CGC 01593752/0001-76
Rua Natalício, 560 – Telefax 676-6596-Cep 38658-000

§ 2º- As transferências de ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos Órgãos competentes, bem como no que dispõe a Lei Complementar 37/95 e Leis Estaduais N°s 12.030 e 12.050/95.

Art. 3º- A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de Capital, bem como orçamento de despesas do Poder Legislativo.

Art. 4º- O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e do desenvolvimento do ensino com percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único- O produto da arrecadação de dívidas ativa, resultante da cobrança de Impostos, será destinada a parcela de 25 %(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º- O município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, e das disposições da Lei Complementar N° 82/95 não despendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os acessórios, parcelas superiores a 60%(sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º- A abertura de créditos adicionados ao orçamento dependerá sempre da existência de recurso disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal N° 4.320/64, e de prévia autorização legislativa .



Art. 7º- Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, está destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção do desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º- Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados os seus direitos os alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Poderão ser concedidos bolsas de estudo para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Parágrafo Único- O Departamento Municipal de Educação e Cultura condicionará a manutenção de bolsa de estudo ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em Lei.

Art. 10º- Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11º- A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia
CGC 01593752/0001-76
Rua Natalício, 560 - Telefax 676-6596-Cep 38658-000

Art. 12º- A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13º- As operações de crédito por antecipação de receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art. 14º- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações havidas por força da Lei Federal Nº 8.883 de 08 de junho de 1994.

Art. 15- Esta Lei entrará em vigor, na data de 02 de janeiro de 1997, retroagindo seus efeitos àquela data.

Art. 16º- Revogam-se as disposições em contrário.

Natalândia(MG), 14 de janeiro de 1997

Orivaldo Spirandeli
Prefeito Municipal

Carlos Henrique Ribeiro
Chefe de Gabinete e Administração